



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CAIÇARA**  
**CNPJ: 08.584.138/0001-97**

**BOLETIM OFICIAL DA CÂMARA MUNICIPAL**

**COM BASE NA LEI MUNICIPAL Nº 340/2013 / DE 14 DE JANEIRO DE 2013**

**ANO: 2022 MÊS: dezembro DIA: 31 Nº DE FLS 01 Nº PUBLICAÇÃO 23**

**DECRETO Nº 0001/2022**

**Regulamenta a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre Licitações e Contratos Administrativos, no âmbito do Poder Legislativo Municipal de Caiçara/PB.**

**O Presidente da Câmara Municipal de Caiçara/PB, IVANILDO FERREIRA DA SILVA, no uso de suas atribuições, conferidas pela Regimento Interno da Câmara Municipal de Caiçara e pela legislação Federal,**

**DECRETA:**

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Este Decreto regulamenta a Lei nº 14.133, de 19 de abril de 2021, que dispõe sobre Licitações e Contratos Administrativos, no âmbito do Poder Legislativo Municipal de Caiçara.

**Art. 2º** O disposto neste Decreto abrange o órgão da administração direta do Poder Legislativo Municipal de Caiçara.

**Parágrafo Único.** Não são abrangidas por este Decreto as licitações das empresas estatais, municipais e suas subsidiárias, regidas pela Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

**Art. 3º** Na aplicação deste Decreto, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CAIÇARA**  
**CNPJ: 08.584.138/0001-97**

**BOLETIM OFICIAL DA CÂMARA MUNICIPAL**

**COM BASE NA LEI MUNICIPAL Nº 340/2013 / DE 14 DE JANEIRO DE 2013**

**ANO: 2022 MÊS: dezembro DIA: 31 Nº DE FLS 02 Nº PUBLICAÇÃO 23**

**CAPITULO II**  
**DOS AGENTES QUE ATUAM NO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO**

**Art. 4º** À Comissão de Licitação, incumbe a condução da fase externa do processo licitatório, incluindo o recebimento e o julgamento das propostas, a negociação de condições mais vantajosas com o primeiro colocado, o exame de documentos, cabendo-lhes ainda:

I - Conduzir a sessão pública;

II- Receber, examinar decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

III- verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;

IV - Coordenar a sessão pública e o envio de lances, quando for o caso;

V - Verificar e julgar as condições de habilitação;

VI - Sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;

VII - receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;

VIII - indicar o vencedor do certame;

IX - Adjudicar o objeto, quando não houver recurso;

X - Conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e

XI - encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade competente e propor a sua homologação.

§ 1º A Comissão de Licitação conduzirá o Diálogo Competitivo, cabendo-lhe, no que couber, as atribuições listadas acima, sem prejuízo de outras tarefas inerentes a essa modalidade.

§ 2º Caberá a Comissão de Licitação, além dos procedimentos auxiliares a que se refere a Lei nº 14.133, de 19 de abril de 2021, a instrução dos processos de contratação direta nos termos do art. 72 da citada Lei.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CAIÇARA**  
**CNPJ: 08.584.138/0001-97**

**BOLETIM OFICIAL DA CÂMARA MUNICIPAL**

**COM BASE NA LEI MUNICIPAL Nº 340/2013 / DE 14 DE JANEIRO DE 2013**

**ANO: 2022 MÊS: dezembro DIA: 31 Nº DE FLS 03 Nº PUBLICAÇÃO 23**

§ 3º. Os Membro da Comissão de Licitação serão designados de acordo com os requisitos disposto na legislação de que trata do assunto.

§ 4º. A Comissão de Licitação contará, sempre que considerarem necessário, com o suporte dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções listadas acima.

§ 5º. A Comissão de Licitação contarão com auxílio permanente de Equipe de Apoio formada por, no mínimo, 3 (três) membros, dentre servidores efetivos ou ocupantes de cargos em comissão da CÂMARA ou cedidos de outros órgãos ou entidades.

§ 6º Em licitação na modalidade Pregão, o Agente de Contratação responsável pela condução do certame será designado Pregoeiro.

**Art. 5º** Na designação de agente público para atuar como Fiscal ou Gestor de contratos de que trata a Lei nº 14.133, de 19 de abril de 2021, a autoridade do poder Legislativo municipal observará o seguinte:

I- A designação de agentes públicos deve considerar a sua formação acadêmica ou técnica, ou seu conhecimento em relação ao objeto contratado;

II - A segregação entre as funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea naquelas mais suscetíveis a riscos durante o processo de contratação; e

III - previamente à designação, verificar-se-á o comprometimento concomitante do agente com outros serviços, além do quantitativo de contratos sob sua responsabilidade, com vistas a uma adequada fiscalização contratual.

**CAPÍTULO III**  
**DO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL**

**Art. 6º** O Poder Legislativo poderá elaborar Plano de Contratações Anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

**Parágrafo Único.** Na elaboração do Plano de Contratações Anual o Poder Legislativo Municipal. Observar-se-á como parâmetro normativo, no que couber, o disposto na Instrução Normativa nº 1, de 10 de janeiro de 2019, da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CAIÇARA**  
**CNPJ: 08.584.138/0001-97**

**BOLETIM OFICIAL DA CÂMARA MUNICIPAL**

**COM BASE NA LEI MUNICIPAL Nº 340/2013 / DE 14 DE JANEIRO DE 2013**

**ANO: 2022 MÊS: dezembro DIA: 31 Nº DE FLS 04 Nº PUBLICAÇÃO 23**

**CAPÍTULO IV**  
**DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR**

**Art. 7º** Em âmbito do Poder Legislativo Municipal, a obrigação de elaborar Estudo Técnico Preliminar aplica-se à aquisição de bens e à contratação de serviços e obras, inclusive locação e contratações de soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC, ressalvado o disposto no art. 8º.

**Art. 8º** Em âmbito do Poder Legislativo Municipal, a elaboração do Estudo Técnico Preliminar será opcional nos seguintes casos:

I - Contratação de obras, serviços, compras e locações, cujos valores se enquadrem nos limites dos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, independentemente da forma de contratação;

II- Dispensas de licitação previstas nos incisos VII, VIII, do art. 75, da Lei nº 14.133, de 10 de abril de 2021;

III - contratação de remanescente nos termos dos SS 2 a 7º do art. 90 da Lei nº 14.133, de 19 de abril de 2021;

IV - Quaisquer alterações contratuais realizadas por meio de Termo Aditivo ou Apostilamento, inclusive acréscimos quantitativos e prorrogações contratuais relativas a serviços contínuos.

**CAPÍTULO V**  
**DO CATÁLOGO ELETRÔNICO DE PADRONIZAÇÃO DE COMPRAS**

**Art. 9º** O Poder Legislativo elaborará catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, o qual poderá ser utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja o de menor preço ou o de maior desconto e conterá toda a documentação e os procedimentos próprios da fase interna de licitações, assim como as especificações dos respectivos objetos.

**Parágrafo único.** Enquanto não for elaborado o catálogo eletrônico a que se refere o caput, será adotado, nos termos do art. 19, II, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, os Catálogos CATMAT e CATSER, do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais - SIASG, do Governo Federal, ou o que vier a substituí-los.

**Art. 10º** Os itens de consumo adquiridos para suprir as demandas do Município deverão ser de qualidade comum, não superior a necessária para cumprir as finalidades as quais se destinam, vedada a aquisição de artigos de luxo.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CAIÇARA**  
**CNPJ: 08.584.138/0001-97**

**BOLETIM OFICIAL DA CÂMARA MUNICIPAL**

**COM BASE NA LEI MUNICIPAL Nº 340/2013 / DE 14 DE JANEIRO DE 2013**

**ANO: 2022 MÊS: dezembro DIA: 31 Nº DE FLS 05 Nº PUBLICAÇÃO 23**

§ 1º Na especificação de itens de consumo, a Câmara Municipal buscará a escolha do produto que, atendendo de forma satisfatória à demanda a que se propõe, apresente o melhor preço.

§ 2º Considera-se bem de consumo de luxo o que se revelar, sob os aspectos de qualidade e preço, superior ao necessário para a execução do objeto e satisfação das necessidades da Câmara Municipal.

**CAPITULO VI**  
**DA PESQUISA DE PREÇOS**

**Art. 11º** No procedimento de pesquisa de preços realizado em âmbito municipal, os parâmetros previstos no S 1º do art. 23 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, são autoaplicáveis, no que couber.

**Art. 12º** Adotar-se-á, para a obtenção do preço estimado, cálculo que Incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o 1º do art. 23 da Lei nº 14.133, de 10 de abril de 2021, desconsiderados os valores inexecutáveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

§ 1º A partir dos preços obtidos a partir dos parâmetros de que trata o 1º do art. 23 da Lei nº 14.133, de 10 de abril de 2021, o valor estimado poderá ser, a critério da Administração, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, podendo ainda ser utilizados outros critérios ou métodos desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável os aprovados pela autoridade competente.

§ 2º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§ 3º A desconsideração dos valores inexecutáveis, inconsistentes ou excessivamente elevados, será acompanhada da devida motivação.

§ 4º Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de três preços, desde que devidamente justificada nos autos.

**Art. 13º** Na pesquisa do preço relativa as contratações de prestação de serviços com dedicação de mão de obra exclusiva, observar-se-á como parâmetro normativo, no que couber, o disposto na Instrução Normativa nº 5 de 26 de maio de 2017, da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia.

**Art. 14º** Na elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia a serem realizadas em âmbito municipal, quando se tratar de recursos



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CAIÇARA**  
**CNPJ: 08.584.138/0001-97**

**BOLETIM OFICIAL DA CÂMARA MUNICIPAL**

**COM BASE NA LEI MUNICIPAL Nº 340/2013 / DE 14 DE JANEIRO DE 2013**

**ANO: 2022 MÊS: dezembro DIA: 31 Nº DE FLS 06 Nº PUBLICAÇÃO 23**

próprios, observar-se-á como parâmetro normativo, no que couber, disposto no Decreto Federal nº 7.983, de 8 de abril de 2013, e na Portaria Interministerial 13.395, de 5 de junho de 2020.

**CAPÍTULO VII**  
**DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE**

**Art. 15º** Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, o edital deverá prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor, no prazo de 6 (seis) meses, contado da celebração do contrato, adotando-se como parâmetro normativo para a elaboração do programa sua implementação, no que couber, o disposto no Capítulo IV do Decreto Federal nº 8.420, de 18 de março de 2015.

**Parágrafo Único.** Decorrido o prazo de 6 (seis) meses indicado no caput sem o início da implantação de programa de integridade, o contrato será rescindido pela Administração, sem prejuízo da aplicação de sanções administrativas em função de inadimplemento obrigação contratual, observado o contraditório e ampla defesa.

**CAPÍTULO VIII**  
**DAS POLÍTICAS PÚBLICAS APLICADAS AO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO**

**Art. 16º** Nas licitações para obras, serviços de engenharia ou para a contratação de serviços terceirizados em regime de dedicação exclusiva de mão de obra, o edital poderá, a critério da autoridade que o expedir, exigir que até 5% da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação seja constituído por mulheres vítimas de violência doméstica, ou oriundos ou egressos do sistema prisional, permitida a exigência cumulativa no mesmo instrumento convocatório.

**Art. 17º** Nas licitações municipais, não se preverá a margem de preferência referida no art. 26 da Lei nº 14.133, de 19 de abril de 2021.

**CAPÍTULO IX**  
**DO LEILÃO**

**Art. 18º** Nas licitações realizadas na modalidade Leilão, serão observados os seguintes procedimentos operacionais:

I- Realização de avaliação prévia dos bens a serem leiloados, que deverá ser feita com base nos seus preços de mercado, a partir da qual serão fixados os valores mínimos para arrematação.

II - Designação de um Agente de Contratação para atuar como leiloeiro, o qual contará com o auxílio de Equipe de Apoio conforme disposto no § 5º do art. 4º deste



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CAIÇARA**  
**CNPJ: 08.584.138/0001-97**

**BOLETIM OFICIAL DA CÂMARA MUNICIPAL**

**COM BASE NA LEI MUNICIPAL Nº 340/2013 / DE 14 DE JANEIRO DE 2013**

**ANO: 2022 MÊS: dezembro DIA: 31 Nº DE FLS 07 Nº PUBLICAÇÃO 23**

regulamento, ou, alternativamente, contratação de um leiloeiro oficial para conduzir o certame.

III - elaboração do edital de abertura da licitação contendo informações sobre descrição dos bens, seus valores mínimos, local e prazo para visitação, forma e prazo para pagamento dos bens arrematados, condição para participação, dentre outros.

IV - Realização da sessão pública em que serão recebidos os lances e, ao final, declarados os vencedores dos lotes licitados.

§ 1º O edital não deverá exigir a comprovação de requisitos de habilitação por parte dos licitantes.

§ 2º A sessão pública poderá ser realizada eletronicamente, por meio de plataforma que assegure a integridade dos dados e informações e a confiabilidade dos atos nela praticados.

**CAPÍTULO X**  
**DO CICLO DE VIDA DO OBJETO LICITADO**

**Art. 19º** Desde que objetivamente mensuráveis, fatores vinculados ao ciclo de vida do objeto licitado, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio para o Poder Legislativo Municipal.

§ 1º A modelagem de contratação mais vantajosa para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto, deve ser considerada ainda na fase de planejamento da contratação, a partir da elaboração do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência.

§ 2º Na estimativa de despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, poderão ser utilizados parâmetros diversos, tais como históricos de contratos anteriores, séries estatísticas disponíveis, informações constantes de publicações especializadas, métodos de cálculo usualmente aceitos ou eventualmente previstos em legislação, trabalhos técnicos e acadêmicos, dentre outros.

**CAPÍTULO XI**  
**DO JULGAMENTO POR TÉCNICA E PREÇO**

**Art. 20º** Para o julgamento por técnica e preço, o desempenho pretérito na execução de contratos com a Administração Pública deverá ser considerado na pontuação técnica.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CAIÇARA**  
**CNPJ: 08.584.138/0001-97**

**BOLETIM OFICIAL DA CÂMARA MUNICIPAL**

**COM BASE NA LEI MUNICIPAL Nº 340/2013 / DE 14 DE JANEIRO DE 2013**

**ANO: 2022 MÊS: dezembro DIA: 31 Nº DE FLS 08 Nº PUBLICAÇÃO 23**

**Parágrafo Único.** Em âmbito municipal, considera-se autoaplicável o disposto nos SS 3º e 4º do art. 88 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, cabendo ao edital da licitação detalhar a forma de cálculo da pontuação técnica.

**CAPÍTULO XII**  
**DA CONTRATAÇÃO DE SOFTWARE DE USO DISSEMINADO**

**Art. 21º** O processo de gestão estratégica das contratações de software de uso disseminado no Município deve ter em conta aspectos como adaptabilidade, reputação, suporte, confiança, a usabilidade e considerar ainda a relação custo-benefício, devendo a contratação de licenças ser alinhada às reais necessidades da Câmara Municipal com vistas a evitar gastos com produtos não utilizados.

**Parágrafo Único.** Em âmbito do Poder Legislativo municipal, a programação estratégica de contratações de software de uso disseminado no Município deve observar, no que couber, o disposto no Capítulo II da Instrução Normativa nº 01, de 04 de abril de 2019, da Secretaria de Governo Digital do Ministério da Economia, bem como, no que couber, a redação atual da Portaria nº 778, de 04 de abril de 2019, da Secretaria de Governo Digital do Ministério da Economia.

**CAPÍTULO XIII**  
**DOS CRITÉRIOS DE DESEMPATE**

**Art. 22º** Como critério de desempate previsto no art. 60, III, da Lei nº 14.133, de 19 de abril de 2021, para efeito de comprovação de desenvolvimento, pelo licitante, de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, poderão ser consideradas no edital de licitação, desde que comprovadamente implementadas, políticas internas tais como programas de liderança para mulheres, projetos para diminuir a desigualdade entre homens e mulheres e o preconceito dentro das empresas, inclusive ações educativas, distribuição equânime de gêneros por níveis hierárquicos, dentre outras.

**CAPÍTULO XIV**  
**DA NEGOCIAÇÃO DE PREÇOS MAIS VANTAJOSOS**

**Art. 23º** Na negociação de preços mais vantajosos para o Poder Legislativo Municipal, a Comissão de Licitação poderá oferecer contraproposta.

**CAPÍTULO XV**  
**DA HABILITAÇÃO**

**Art. 24º** Para efeito de verificação dos documentos de habilitação, será permitida, desde que prevista em edital, a sua realização por processo eletrônico de



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CAIÇARA**  
**CNPJ: 08.584.138/0001-97**

**BOLETIM OFICIAL DA CÂMARA MUNICIPAL**

**COM BASE NA LEI MUNICIPAL Nº 340/2013 / DE 14 DE JANEIRO DE 2013**

**ANO: 2022 MÊS: dezembro DIA: 31 Nº DE FLS 09 Nº PUBLICAÇÃO 23**

comunicação a distância, ainda que se trate de licitação realizada presencialmente nos termos do § 5º do art. 17 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

**Parágrafo Único.** Se o envio da documentação ocorrer a partir de sistema informatizado prevendo acesso por meio de chave de identificação e senha do interessado, presume-se a devida segurança quanto à autenticidade e autoria, sendo desnecessário o envio de documentos assinados digitalmente com padrão ICP-Brasil.

**Art. 25º** Para efeito de verificação da qualificação técnica, quando não se tratar de contratação de obras e serviços de engenharia, os atestados de capacidade técnico-profissional e técnico-operacional poderão ser substituídos por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, tais como, por exemplo, termo de contrato ou notas fiscais abrangendo a execução de objeto compatível com o licitado, desde que, em qualquer caso, o Agente de Contratação ou a Comissão de Contratação realize diligência para confirmar tais informações.

**Art. 26º** Não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, comprovadamente, tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput do art. 156 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade.

**CAPÍTULO XVI**  
**PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS ESTRANGEIRAS**

**Art. 27º** Para efeito de participação de empresas estrangeiras nas licitações municipais, observar-se-á como parâmetro normativo, no que couber e quando previsto em edital, o disposto na Instrução Normativa nº 3, de 26 de abril de 2018, da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia.

**CAPÍTULO XVII**  
**DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS**

**Art. 28º** Em âmbito do Poder Legislativo Municipal, é permitida a adoção do sistema de registro de preços para contratação de bens e serviços comuns, inclusive de engenharia, sendo vedada a adoção do sistema de registro de preços para contratação de obras de engenharia, bem como nas hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação.

**Art. 29º** As licitações do Poder Legislativo Municipal processadas pelo sistema de registro de preços poderão ser adotadas nas modalidades de licitação Pregão ou Concorrência.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CAIÇARA**  
**CNPJ: 08.584.138/0001-97**

**BOLETIM OFICIAL DA CÂMARA MUNICIPAL**

**COM BASE NA LEI MUNICIPAL Nº 340/2013 / DE 14 DE JANEIRO DE 2013**

**ANO: 2022 MÊS: dezembro DIA: 31 Nº DE FLS 10 Nº PUBLICAÇÃO 23**

§1º Em âmbito do Poder Legislativo Municipal, na licitação para registro de preços, não será admitida a cotação de quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, sob pena de desclassificação.

§ 2º O edital deverá informar o quantitativo mínimo previsto para cada contrato oriundo da ata de registro de preços, com vistas a reduzir o grau de incerteza do licitante na elaboração da sua proposta, sem que isso represente ou assegure ao fornecedor direito subjetivo à contratação.

**Art. 30º** Nos casos de licitação para registro de preços, o órgão ou entidade promotora da licitação deverá, na fase de planejamento da contratação, divulgar aviso de intenção de registro de preços - IRP, concedendo o prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis para que outros órgãos ou entidades registrem eventual interesse em participar do processo licitatório.

§ 1º O procedimento previsto no **caput** poderá ser dispensado mediante justificativa.

§ 2º Cabe ao órgão ou entidade promotora da licitação analisar o pedido de participação e decidir, motivadamente, se aceitará ou recusará o pedido de participação.

§ 3º Na hipótese de inclusão, na licitação, dos quantitativos indicados pelos participantes na fase da IRP, o edital deverá ser ajustado de acordo com o quantitativo total a ser licitado.

**Art. 31º** A ata de registro de preços terá prazo de validade de até 1 (um) ano, podendo ser prorrogado por igual período desde que comprovada a vantajosidade dos preços registrados.

**Art. 32º** A ata de registro de preços não será objeto de reajuste, repactuação, revisão, ou supressão ou acréscimo quantitativo ou qualitativo, sem prejuízo da incidência desses institutos aos contratos dela decorrente, nos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

**Art. 33º** O registro do fornecedor será cancelado quando:

- I- Descumprir as condições da ata de registro de preços;
- II- Não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pelo Poder Legislativo Municipal, sem justificativa aceitável;
- III - não aceitar reduzir o preço de contrato decorrente da ata, na hipótese deste se tornar superior aqueles praticados no mercado; ou



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CAIÇARA**  
**CNPJ: 08.584.138/0001-97**

**BOLETIM OFICIAL DA CÂMARA MUNICIPAL**

**COM BASE NA LEI MUNICIPAL Nº 340/2013 / DE 14 DE JANEIRO DE 2013**

**ANO: 2022 MÊS: dezembro DIA: 31 Nº DE FLS 11 Nº PUBLICAÇÃO 23**

IV - Sofrer as sanções previstas nos incisos III ou IV do **caput** do art. 156 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Parágrafo único. O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV do **caput** será formalizado por despacho fundamentado.

**Art. 34º** O cancelamento do registro de preços também poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

I - Por razão de interesse público; ou

II - A pedido do fornecedor.

**CAPÍTULO XVIII**  
**DO CREDENCIAMENTO**

**Art. 35º** O credenciamento poderá ser utilizado quando o Poder Legislativo Municipal pretender formar uma rede de prestadores de serviços, pessoas físicas ou jurídicas, e houver inviabilidade de competição em virtude da possibilidade da contratação de qualquer uma das empresas credenciadas.

§ 1º O credenciamento será divulgado por meio de edital de chamamento público, que deverá conter as condições gerais para o ingresso de qualquer prestador interessado em integrar a lista de credenciados, desde que preenchidos os requisitos definidos no referido documento.

§ 2º O Poder Legislativo Municipal fixará o preço a ser pago ao credenciado, bem como as respectivas condições de reajustamento.

§ 3º A escolha do credenciado poderá ser feita por terceiros sempre que este for o beneficiário direto do serviço.

§ 4. Quando a escolha do prestador for feita pelo Poder Legislativo Municipal, o instrumento convocatório deverá fixar a maneira pela qual será feita a distribuição dos serviços, desde que tais critérios sejam aplicados de forma objetiva e impessoal.

§ 5º O prazo mínimo para recebimento de documentação dos interessados não poderá ser inferior a 30 (trinta) dias.

§ 6º O prazo para credenciamento deverá ser reaberto, no mínimo, uma vez a cada 12 (doze) meses, para ingresso de novos interessados.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CAIÇARA**  
**CNPJ: 08.584.138/0001-97**

**BOLETIM OFICIAL DA CÂMARA MUNICIPAL**

**COM BASE NA LEI MUNICIPAL Nº 340/2013 / DE 14 DE JANEIRO DE 2013**

**ANO: 2022 MÊS: dezembro DIA: 31 Nº DE FLS 12 Nº PUBLICAÇÃO 23**

**CAPÍTULO XIX**  
**DO PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE**

**Art. 36°** Adotar-se-á, em âmbito do Poder Legislativo Municipal, o Procedimento de Manifestação de Interesse observando-se, como parâmetro normativo, no que couber, o disposto no Decreto Federal nº 8.428, de 02 de abril de 2015.

**CAPÍTULO XX**  
**DO REGISTRO CADASTRAL**

**Art. 37°** Enquanto não for efetivamente implementado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) previsto no art. 87 da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, o sistema de registro cadastral de fornecedores do Município será regido, no que couber, pelo disposto na Instrução Normativa nº 3, de 26 de abril de 2018, da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia.

**Parágrafo Único.** Em nenhuma hipótese as licitações realizadas pelo Poder Legislativo Municipal serão restritas a fornecedores previamente cadastrados na forma do disposto no **caput** deste artigo, exceto se o cadastramento for condição indispensável para autenticação na plataforma utilizada para realização do certame ou procedimento de contratação direta.

**CAPÍTULO XXI**  
**DO CONTRATO NA FORMA ELETRÔNICA**

**Art. 38°** Os contratos e termos aditivos celebrados entre o Poder legislativo Municipal e os particulares poderão adotar a forma eletrônica.

**Parágrafo Único.** Para assegurar a confiabilidade dos dados e informações, as assinaturas eletrônicas apostas no contrato deverão ser classificadas como qualificadas, por meio do uso de certificado digital pelas partes subscritoras, nos termos do art. 4º, inc. III, da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.

**CAPÍTULO XXII**  
**DA SUBCONTRATAÇÃO**

**Art. 39°** A possibilidade de subcontratação, se for o caso, deve ser expressamente prevista no edital ou no instrumento de contratação direta, ou alternativamente no contrato ou instrumento equivalente, o qual deve, ainda, informar o percentual máximo permitido para subcontratação.

§ 1º É vedada a subcontratação de pessoa física ou jurídica, se aquela ou os dirigentes desta mantiverem vínculo de natureza técnica, comercial, econômica,



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CAIÇARA**  
**CNPJ: 08.584.138/0001-97**

**BOLETIM OFICIAL DA CÂMARA MUNICIPAL**

**COM BASE NA LEI MUNICIPAL Nº 340/2013 / DE 14 DE JANEIRO DE 2013**

**ANO: 2022 MÊS: dezembro DIA: 31 Nº DE FLS 13 Nº PUBLICAÇÃO 23**

financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou se deles forem cônjuge, companheiro parente em linha reta, colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação.

§ 2º É vedada cláusula que permita a subcontratação da parcela principal do objeto, entendida esta como o conjunto de itens para os quais, como requisito de habilitação técnico-operacional, foi exigida apresentação de atestados com o objetivo de comprovar a execução de serviço, pela licitante ou contratada, com características semelhantes.

§ 3º No caso de fornecimento de bens, a indicação de produtos que não sejam de fabricação própria não deve ser considerada subcontratação.

**CAPÍTULO XXIII**  
**DO RECEBIMENTO PROVISÓRIO E DEFINITIVO**

**Art. 40º** O objeto do contrato será recebido:

I - Em se tratando de obras e serviços:

a) provisoriamente, em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado de término da execução:

b) definitivamente, após prazo de observação ou vistoria, que não poderá ser superior a 90 (noventa) dias, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados e previstos no ato convocatório ou no contrato.

II - em se tratando de compras:

a) provisoriamente, em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado;

b) definitivamente, para efeito de verificação da qualidade e quantidade do material e consequente aceitação, em até 30 (trinta) dias da comunicação escrita do contratado.

§ 1º O edital ou o instrumento de contratação direta, ou alternativamente o contrato ou instrumento equivalente, poderá prever apenas o recebimento definitivo, podendo ser dispensado o recebimento provisório de gêneros perecíveis e alimentação preparada, objetos de pequeno valor, ou demais contratações que não apresentem riscos consideráveis ao Poder legislativo Municipal.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CAIÇARA**  
**CNPJ: 08.584.138/0001-97**

**BOLETIM OFICIAL DA CÂMARA MUNICIPAL**

**COM BASE NA LEI MUNICIPAL Nº 340/2013 / DE 14 DE JANEIRO DE 2013**

**ANO: 2022 MÊS: dezembro DIA: 31 Nº DE FLS 14 Nº PUBLICAÇÃO 23**

§ 2º Para os fins do parágrafo anterior, consideram-se objetos de pequeno valor aqueles enquadráveis nos incisos I e II do art. 73 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

**CAPÍTULO XXIV**  
**DAS SANÇÕES**

**Art. 41º** Observados o contraditório e a ampla defesa, todas as sanções previstas no art. 156 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, serão aplicadas pela autoridade máxima do Poder legislativo Municipal.

**CAPÍTULO XXV**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 42º** Em âmbito do Poder Legislativo Municipal, enquanto não for efetivamente implementado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) a que se refere o art. 174. Da Lei nº14.133, de 1º de abril de 2021, a divulgação dos atos será promovida da seguinte forma:

I - Publicação em diário oficial das informações que a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 exige que sejam divulgadas em sítio eletrônico oficial, admitida a publicação de extrato;

II- Disponibilização da versão física dos documentos em suas repartições, vedada a cobrança de qualquer valor, salvo o referente ao fornecimento de edital ou de cópia de documento, que não será superior ao custo de sua reprodução gráfica.

III - não haverá prejuízo à realização de licitações ou procedimentos de contratação direta ante a ausência das informações previstas nos § 2º e 3º do art. 174 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, eis que o Município adotará as funcionalidades atualmente disponibilizadas pelo Governo Federal, no que couber, nos termos deste Decreto;

IV - As contratações eletrônicas poderão ser realizadas por meio de sistema eletrônico integrado à plataforma de operacionalização das modalidades de transferências voluntárias do Governo Federal, nos termos do art. 5º, § 2º, do Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019.

V - Nas licitações eletrônicas realizadas pelo Poder Legislativo Municipal, caso opte por realizar procedimento regido pela Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e por adotar o modo de disputa aberto, ou o modo aberto e fechado, A Câmara poderá, desde já, utilizar-se de sistema atualmente disponível, inclusive o Comprasnet ou demais plataformas públicas ou privadas, sem prejuízo da utilização de sistema próprio.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CAIÇARA**  
**CNPJ: 08.584.138/0001-97**

**BOLETIM OFICIAL DA CÂMARA MUNICIPAL**

**COM BASE NA LEI MUNICIPAL Nº 340/2013 / DE 14 DE JANEIRO DE 2013**

**ANO: 2022 MÊS: dezembro DIA: 31 Nº DE FLS 15 Nº PUBLICAÇÃO 23**

**Parágrafo Único.** O disposto nos incisos I e II acima ocorrerá sem prejuízo da respectiva divulgação em sítio eletrônico oficial, sempre que previsto na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

**Art. 43º** A Câmara Municipal poderá editar normas complementares ao disposto neste Decreto e disponibilizar informações adicionais em meio eletrônico, inclusive modelos de artefatos necessários à contratação.

**Art. 44º** Nas referências à utilização de atos normativos federais como parâmetro normativo municipal, considerar-se-á a redação em vigor na data de publicação deste Decreto.

**Art. 45º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.**

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal Caiçara, em 20 de Dezembro de 2022.

  
**Ivanildo Ferreira da Silva**  
**Vereador Presidente**